PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação prévia, apresentação de provas e direito à ampla defesa antes da efetivação da cobrança de multas de trânsito no âmbito do Município de Cuiabá e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório nos processos administrativos de infrações de trânsito aplicadas no âmbito do Município de Cuiabá.

Art. 2º Fica determinado que nenhuma multa de trânsito poderá ser considerada válida para fins de cobrança antes de serem asseguradas, ao condutor ou proprietário do veículo, as seguintes etapas:

I – **Notificação prévia da autuação** ao condutor ou proprietário, no prazo máximo legal, contendo:
a) Identificação completa da infração (data, hora, local, tipo de infração);
b) Dados do veículo;
c) **Imagem fotográfica ou vídeo que comprove de forma nítida a infração cometida**;
d) Identificação do agente autuador ou do equipamento utilizado.

II – Abertura de prazo mínimo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de **defesa prévia**;
III – Em caso de indeferimento da defesa, abertura de prazo para **recurso em primeira instância** junto à JARI;
IV – Em caso de novo indeferimento, abertura de prazo para **recurso em segunda instância** conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro;
V – **Somente após o indeferimento em todas as instâncias administrativas, a multa poderá ser registrada como válida para fins de cobrança e aplicação de penalidades.**

Art. 3º Fica vedada a emissão de multas com base apenas em presunções, relatos verbais ou registros sem comprovação visual (foto ou vídeo). Toda autuação deverá conter material comprobatório anexo.

Art. 4º O órgão de trânsito deverá garantir meios de envio e acesso às notificações e provas, por meio físico ou eletrônico, de forma que o condutor ou proprietário tenha pleno conhecimento e acesso aos documentos e imagens.

Art. 5º O descumprimento de qualquer das etapas previstas nesta Lei implicará em **nulidade automática da autuação** e do processo administrativo correspondente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 4 de junho de 2025

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 3400360032003800340032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente por ADEVAIR BATISTA CABRAL:31828000191 Data: 05/06/2025 10:07:55

Adevair Cabral (Câmara Digital) - SD

Vereador(a)

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 3400360032003800340032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.